

COMITÊ TRIBUTÁRIO DA ABRACONEE

Fevereiro/2006

Coordenador: Antonio Ganim

**PREMIUM AUDITORES INDEPENDENTES
ARAÚJO FONTES & MICHELON ENDRES ADVOGADOS**

TEMAS A SEREM ABORDADOS

- I. DEPRECIÇÃO ACELERADA – ART. 37 LEI 11.196
- II. PIS E COFINS – DIFERIMENTO E REGIME CUMULATIVO
- III. PIS E COFINS – CRÉDITOS
- IV. PIS E COFINS – PERDAS COMERCIAIS
- V. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE A RTE
- VI. ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
- VII. ICMS – DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO
- VIII. ICMS – OPERAÇÕES NA C.C.E.E

I

DEPRECIÇÃO ACELERADA

ART. 37 DA LEI 11.196/2005

GERADORAS DE ENERGIA ELÉTRICA

- A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO ENCARGO DECORRENTE DAS TAXAS ANUAIS DE DEPRECIAÇÃO FIXADAS PELA RECEITA FEDERAL E O VALOR DO ENCARGO CONTABILIZADO DECORRENTE DAS TAXAS ANUAIS DE DEPRECIAÇÃO FIXADAS PELA ANEEL, APLICÁVEL AOS NOVOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, EXCETO TERRENOS, ADQUIRIDOS OU CONSTRUÍDOS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2013, POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS E AUTORIZADAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, PODERÁ SER EXCLUÍDA DO LUCRO LÍQUIDO PARA A APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL.

GERADORAS DE ENERGIA ELÉTRICA

- OS VALORES EXCLUÍDOS DEVERÃO SER CONTROLADOS NO LALUR, PARTE B, DE FORMA A PERMITIR O CONTROLE DO TOTAL DEPRECIADO (CONTÁBIL + FISCAL), DE FORMA QUE NÃO ULTRAPASSE O VALOR DO BEM;
- QUANDO O TOTAL DEPRECIADO (CONTÁBIL + FISCAL) ATINGIR 100% DO BEM, A DESPESA DE DEPRECIÇÃO PASSA A SER ADICIONADO AO LUCRO LÍQUIDO.

II
PIS/PASEP
E
COFINS

DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO;
E
REGIME CUMULATIVO - ART. 10 DA LEI
10.833/2003.

DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO PIS/PASEP E COFINS

DIFERIMENTO PIS/COFINS

- LEI 9.718/98 - ART.7º - NO CASO DE CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA OU DE FORNECIMENTO A PREÇO PREDETERMINADO DE BENS E SERVIÇOS, CONTRATADOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU SUAS SUBSIDIÁRIAS, O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PODERÁ SER DIFERIDO, PELO CONTRATADO, ATÉ A DATA DO RECEBIMENTO DO PREÇO.

DIFERIMENTO PIS/COFINS

- ART. 7º - LEI 10.833/2003 - A PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO REGIME PREVISTO NO ART. 7º DA LEI 9.718/98, SOMENTE PODERÁ UTILIZAR O CRÉDITO NA PROPORÇÃO DAS RECEITAS EFETIVAMENTE RECEBIDAS.

SRF - SOLUÇÕES EM CONSULTAS

- N° 103 – 19.09.2002 - 10ª REGIÃO FISCAL

“EMENTA: NO CASO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS, CUJOS PREÇOS, AINDA QUE SUJEITOS A REAJUSTAMENTO, SEJAM PREVIAMENTE ESTIPULADOS EM CONTRATO, E QUE O CONTRATANTE SEJA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU SUAS SUBSIDIÁRIAS, O CONTRATO PODERÁ BENEFICIAR-SE DO DIFERIMENTO A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI N° 9.718, DE 1998, RELATIVAMENTE AO PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE OS VALORES RECEBIDOS DO CONTRATANTE.”(grifamos)

REGIME CUMULATIVO APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE LONGO PRAZO

OBJETIVO

- **MANTER O REGIME DA CUMULATIVIDADE NO PAGAMENTO DO PIS/PASE E COFINS SOBRE AS RECEITAS DE FORNECIMENTO E SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, BEM COMO AS DO CUST E CUSD, CUJOS CONTRATOS SEJAM FIRMADOS ATÉ 31.10.2003**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- COM BASE NO ART. 10, INCISO XI, LETRA "B" E "C" DA LEI N° 10.833, OS CONTRATOS C/ PRAZO SUPERIOR A 1 ANO, DE CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA OU DE FORNECIMENTO, A PREÇO PREDETERMINADO, DE BENS OU SERVIÇOS, INCLUSIVE OS FIRMADOS COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU SUAS SUBSIDIÁRIAS, PERMANECEM SUJEITAS ÀS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DA COFINS, VIGENTES ANTERIORMENTE A ESTA LEI, NÃO SE LHEM APLICANDO AS DISPOSIÇÕES DOS ART. 1° A 8°.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Extensivo ao PIS, por força do inciso V do art. 15 da Lei n° 10.833/2003 (incluído pela Lei n° 10.865/2004).

QUESTÕES SUPERADAS

1. Bens e Serviços

- **BENS (Código Civil)**

**“ART. 83. CONSIDERAM-SE MÓVEIS
PARA OS EFEITOS LEGAIS:**

**I - AS ENERGIAS QUE TENHAM VALOR
ECONÔMICO;”**

QUESTÕES SUPERADAS

2. Preço predeterminado (INSRF 21/79)

“3.1 – Preço predeterminado é aquele fixado contratualmente, sujeito ou não a reajustamento, para execução global...”

- Soluções de Consultas FAVORÁVEIS:
103/02 - 10ª RF, 89/04 - 9ª RF (EE),
38/04 - 4ª RF (EE).

NOVO POSICIONAMENTO DA SRF

IN. SRF. 468 DE 08.11.2004

- ESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA VEIO MUDAR O CONCEITO DE PREÇO PREDETERMINADO ESTABELECIDO PELA IN.SRF. 21/1979.

“ART. 2º – PREÇO PREDETERMINADO É AQUELE FIXADO EM MOEDA NACIONAL COMO REMUNERAÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO DO CONTRATO.”

IN. SRF. 468 DE 08.11.2004

- **PARÁGRAFO 1º** - SE ESTIPULADA NO CONTRATO, CLÁUSULA DE APLICAÇÃO DE REAJUSTE, PERIÓDICO OU NÃO, O CARÁTER PREDETERMINADO DO PREÇO SUBSISTE SOMENTE ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE PREÇO VERIFICADA APÓS A DATA MENCIONADA NO ART. 1º (31.10.2003).

IN.SRF N° 468/2004, § 2° DO ART. 2°.

- **"PARÁGRAFO 2°. SE ESTIPULADA NO CONTRATO CLÁUSULA DE APLICAÇÃO DE REAJUSTE, PERIÓDICO OU NÃO, O CARÁTER PREDETERMINADO DO PREÇO SUBSISTE SOMENTE ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE PREÇOS VERIFICADA APÓS A DATA DE 31.10.2003."**

MP (255) DO BEM CONVERTIDA EM LEI

LEI 11.196 DE 21/11/2005

ESTA LEI VEIO RESTRINGIR O ENTENDIMENTO DA IN.SRF. 468/2004, POIS QUANDO O REAJUSTE DE PREÇOS FOR EM FUNÇÃO DO CUSTO DE PRODUÇÃO OU DA VARIAÇÃO DE ÍNDICE QUE REFLITA A VARIAÇÃO PONDERADA DOS CUSTOS DOS INSUMOS UTILIZADOS NÃO SE DESCARACTERIZA O CONCEITO DE PREÇO PREDETERMINADO.

LEI 11.196 DE 21/11/2005

ART. 109.O REAJUSTE DE PREÇOS EM FUNÇÃO DO CUSTO DE PRODUÇÃO OU DA VARIAÇÃO DE ÍNDICE QUE REFLITA A VARIAÇÃO PONDERADA DOS CUSTOS DOS INSUMOS UTILIZADOS, NOS TERMOS DO INCISO II DO § 1º, ART. 27 DA LEI 9.069/1995, NÃO SERÁ CONSIDERADO PARA FINS DA DESCARACTERIZAÇÃO DO PREÇO PREDETERMINADO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O DISPOSTO NESTE ARTIGO APLICA-SE DESDE 1º DE NOVEMBRO DE 2003.

LEI 9.069/1995 – II, § 1º, ART. 27

II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

SRF - SOLUÇÕES EM CONSULTAS

● N° 89 – 12.04.2004 - 9ª REGIÃO FISCAL

“EMENTA: ÀS RECEITAS DECORRENTES DE CONTRATOS E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA FIRMADOS ANTES DE 31 DE OUTUBRO DE 2003, COM PRAZO SUPERIOR A UM ANO, A PREÇOS PREVIAMENTE PACTUADOS E DEFINIDOS NOS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, AINDA QUE SUJEITOS A REAJUSTAMENTO, APLICAM-SE OS ARTS. 10, INC. XI, B, E 15, DA LEI N° 10.833/2003 (isto é, “contratos, com prazo com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços a serem produzidos”, como consta da ementa da citada Instrução Normativa SRF n° 21/1979).”(grifamos)

SRF - SOLUÇÕES EM CONSULTAS

● N° 38 – 28.05.2004 - 4ª REGIÃO FISCAL

- “EMENTA: AS RECEITAS RELATIVAS A CONTRATOS PARA SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, FIRMADOS ANTERIORMENTE A 31 DE OUTUBRO DE 2003, ENTRE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL E PRODUTORA INDEPENDENTE DE ENERGIA, PERMANECEM SUJEITAS ÀS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP VIGENTES ANTERIORMENTE À LEI N° 110.637, DE 2002 (ART. 1° A 6°), COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 10.865, DE 2004, DESDE QUE O PREÇO DO SERVIÇO TENHA SIDO PREDETERMINADO, AINDA QUE O RESPECTIVO CONTRATO PREVEJA SEU REAJUSTAMENTO.” (grifamos)

SRF - SOLUÇÕES EM CONSULTAS

- N° 299 e 304 - 09/2004 - 10ª RF: NÃO CONSIDERA PREÇO PREDETERMINADO, QUANDO POSSUA CLÁUSULA DE REVISÃO OU REAJUSTE PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

O CARÁTER PREDETERMINADO DO PREÇO PERSISTE APENAS ATÉ A DATA DO REAJUSTE, APÓS ESSA DATA, SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.

SRF - SOLUÇÕES EM CONSULTAS

- N° 097 – 07.04.2005 - 10ª REGIÃO FISCAL

“EMENTA: CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CELEBRADOS ANTES DE 31 DE OUTUBRO DE 2003, COM PRAZO SUPERIOR A UM ANO E PREÇO PREDETERMINADO, NÃO ESTÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. PREÇO PREDETERMINADO É AQUELE FIXADO EM MOEDA NACIONAL COMO REMUNERAÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO DO CONTRATO, OU FIXADO EM MOEDA NACIONAL POR UNIDADE DE PRODUTO OU POR PERÍODO DE EXECUÇÃO. OS CONTRATOS QUE CONTENHAM CLÁUSULA DE REAJUSTE, OU DE REVISÃO PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, DEIXAM DE SER CONSIDERADOS A PREÇO PREDETERMINADO A PARTIR DA DATA EM QUE OCORRER A PRIMEIRA REVISÃO OU REAJUSTE, POSTERIORMENTE A 31 DE OUTUBRO DE 2003. (Grifamos)

III

PIS/PASEP E COFINS

CRÉDITOS CUST, CUSD E
OUTROS

CUST E CUSD

- **DECISÃO DA SRRF 9° RF/DISIT 149/02, DEFINE ATIVIDADE DE TRANSMISSÃO COMO TRANSPORTE;**
- **LEI 10.833/03, PERMITE CRÉDITO SOBRE ARMAZENAGEM DE MERCADORIA E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA, QUANDO O ÔNUS FOR SUPOSTADO PELO VENDEDOR (INCISO IX DO ART. 3°).**

CRÉDITOS OUTROS

● DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO

- Resposta à Consulta n° 769/SP, de 03.04.2002;
- Decisão Normativa CAT - 4, de 03.11.2004.
- Convênio ICMS n° 117, de 10.12.2004;
- Convênio ICMS n° 59, de 01.07.2005;

“SÃO OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA”

IV

PIS/PASEP E COFINS

PERDAS COMERCIAIS

ESTORNO DE CRÉDITO

A LEI N° 10.865/2004, NO SEU ART. 21. ALTEROU O ARTS. 1o, 2o, 3o, 6o, 10, 12, 15, 25, 27, 32, 34, 49, 50, 51, 52, 53, 56 e 90 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

INCLUIU NO ART. 3° O PARÁGRAFO 13 DISCIPLINANDO O ESTORNO DE CRÉDITOS SOBRE AS PERDAS COMERCIAIS.

ESTORNO DE CRÉDITO

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.

ESTORNO DE CRÉDITO

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1o e 10 a 20 do art. 3o desta Lei;

V

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA
SOBRE A RTE

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE A RTE

● Histórico:

- COMUNICADO IBRACON N° 01/2002;
- DECISÕES DETERMINANDO A TRIBUTAÇÃO;
- PARECER COSIT N° 26 DE 26/09/2002;
- DECISÕES FAVORÁVEIS AO DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE A RTE

- ATO COSIT N° 26/02

“14. O FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA NÃO É UM ATO, MAS, SIM, UM FATO ECONÔMICO QUE CRIA UMA DISPONIBILIDADE JURÍDICA ECONÔMICA, OU SEJA, O FATO IMPONÍVEL DO IMPOSTO DE RENDA É O FATO CONCRETO, LOCALIZADO NO TEMPO E NO ESPAÇO, ACONTECIDO EFETIVAMENTE NO UNIVERSO FENOMÊNICO, QUE – POR CORRESPONDER RIGOROSAMENTE À DESCRIÇÃO PRÉVIA, HIPOTETICAMENTE FORMULADA PELA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA LEGAL – DÁ NASCIMENTO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.”¹

¹ Ataliba, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*, ed. Malheiros, 5º ed, pág. 61.

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE A RTE

- ATO COSIT N° 26/02

“16. DIANTE DISSO, FICA CLARO QUE UMA LEI QUE INSTITUI UMA SOBRETARIFA A SER COBRADA SOBRE UM CONSUMO FUTURO DE ENERGIA, AINDA QUE ESSE POSSA SER ESTIMADO COM PRECISÃO, **NÃO SE CONFIGURA FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.** O QUE SE ESTÁ A DIZER É QUE, ENQUANTO **NÃO OCORRER O CONSUMO DE ENERGIA SOBRE O QUAL INCIDIRÁ A SOBRETARIFA,** NENHUM EFEITO CONCRETO TERÁ SURTIDO O ART. 4º, § 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 14, DE 2001.”

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO FINANCEIRA DA RTE

- A RTE CONTABILIZADA NO ATIVO VEM SENDO ATUALIZADA COM BASE NA SELIC;

EXEMPLO HIPOTÉTICO

	112-RTE A FATURAR		611-RTE A FATURAR		RECEITA V.EE	
(1)	10.000	350 (4)		10.000 (1)		5.000 (3)
(2)	200					
	<hr/>		<hr/>		<hr/>	
	112-CONSUMIDORES-FATURADO		631-R.FINANCEIRA		611-RTE FATURADA	
(3)	5.000			200 (2)	(4)	350
	<hr/>		<hr/>		<hr/>	

- (1) RTE EM 2001 (LALUR PARTE B - EXCLUIRAM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, IRPJ E CSLL)
- (2) SELIC (LALUR PARTE B - EXCLUIRAM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, IRPJ E CSLL)
- (3) FATURAMENTO DO PERÍODO
- (4) RTE REFERENTE A 7% DO FATURAMENTO DO PERÍODO - R\$ 350
- OBS: TEM EMPRESAS QUE PELA RTE FATURADA CREDITAM DIRETAMENTE NA 112-RTE A FATURAR
- (5) NA APURAÇÃO DO IRPJ/CSLL, PIS/PASEP E COFINS, ADICIONA-SE R\$ 350, BAIXANDO NA PARTE B-LALUR

VI

ICMS

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
CONVÊNIO 83/2000

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

- O § 2º, ART. 3º DA LEI 9.718, ESTABELECE:

Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o IPI e o ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

- **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA TRÁS:**

- O FATO GERADOR É A ENTRADA DA MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO DO SUBSTITUTO (ART. 7º LC 87/96).

- **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE:**

- O FATO GERADOR É A SAÍDA QUANDO DA OPERAÇÃO ANTERIOR, SOBRE A QUAL A LEI ESTABELECE A ADIÇÃO DE UMA MARGEM DE LUCRO ESTIMADA, PRESUMINDO O VALOR DA OPERAÇÃO SUBSEQUENTE (INCISO II DO ART. 8º DA LC 87/96)

LEI COMPLEMENTAR 87/96

- Art. 9º - A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º - A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I -

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º - Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

CONVÊNIO ICMS 83/2000

- Cláusula primeira: Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a atribuir ao estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica, situados em outras unidades federadas, a condição de substitutos tributários, relativamente ao ICMS incidente sobre a ENTRADA, em seus territórios, de energia elétrica não destinada a comercialização ou a industrialização.
- Cláusula segunda: O valor do imposto retido é resultante da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida no art. 13, inciso VIII e § 1º, inciso 1, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

CONVÊNIO ICMS 83/2000

- Cláusula terceira: O imposto retido devera ser recolhido até o 9º (nono) dia subseqüente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, a crédito da unidade federada em cujo território se encontre estabelecido o adquirente da mercadoria.
- Cláusula quarta: Para efeito de recolhimento do imposto, de inscrição cadastral e demais obrigações acessórias aplicar-se-ão as disposições do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993.

REGULAMENTO DO ICMS DE MG

- **Art. 49** - O estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica, situado em outra unidade da Federação, fica responsável, na condição de substituto tributário, pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, incidente sobre a **ENTRADA**, em território mineiro, de energia elétrica não destinada à comercialização ou industrialização, mediante aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação relativa à entrada da mercadoria e recolhido por meio de GNRE.
- **Art. 50** - Para o efeito do disposto no artigo anterior, **o estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica, é obrigado a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado**, instruindo o pedido de inscrição com:

VII

ICMS NO SETOR ELÉTRICO

TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

ICMS NA TRANSMISSÃO

- Resposta à Consulta n° 769/SP, de 03.04.2002;
- Decisão Normativa CAT - 4, de 03.11.2004.
- Convênio ICMS n° 117, de 10.12.2004;
- Convênio ICMS n° 59, de 01.07.2005;

ICMS NA TRANSMISSÃO

- ONS:

- FORNECE RELATÓRIO À SEFAZ;

- CONSUMIDOR LIVRE:

- EMITE NOTA FISCAL PELO VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES INCLUINDO O ICMS; e
- RECOLHE O ICMS À SEFAZ DO SEU ESTADO;
- EMITE RELATÓRIO CONTENDO O VALOR PAGO A CADA TRANSMISSORA.

ICMS NA TRANSMISSÃO

- AGENTE TRANSMISSOR:

- ESTÁ DISPENSADO DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL RELATIVAMENTE AOS VALORES DOS ENCARGOS PELO USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO, DESDE QUE O ONS ELABORE O RELATÓRIO E FORNEÇA À SEFAZ DE CADA ESTADO
- ESTÁ DISPENSADO DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL RELATIVAMENTE AOS VALORES DOS ENCARGOS DE CONEXÃO, DESDE QUE ELABORE, E FORNEÇA, QUANDO SOLICITADO PELO FISCO, RELATÓRIO CONTENDO OS VALORES DEVIDOS PELA CONEXÃO, COM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR TODOS OS CONSUMIDORES LIVRES.

ICMS NA DISTRIBUIÇÃO

- CONVÊNIO ICMS N° 095, DE 30.09.2005,
PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DE
01.11.05:

DETERMINA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL MOD. 6, A CADA CONSUMIDOR LIVRE OU AUTOPRODUTOR QUE ESTIVER CONECTADO AO SEU SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE ENERGIA, AINDA QUE ADQUIRIDA DE TERCEIROS.

VIII

CONVÊNIO CONFAZ

ICMS 06/2004

***OPERAÇÕES NO MERCADO
ATACADISTA DE ENERGIA
ELÉTRICA / CCEE***

CONVÊNIO ICMS 06 DE 02.04.2004

- **DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS EM OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA;**
- **CONVÊNIO "IMPOSITIVO" E NÃO "AUTORIZATIVO". NA CLÁUSULA PRIMEIRA TRAZ A EXPRESSÃO "DEVERÁ OBSERVAR O QUE SEGUE". OS AUTORIZATIVOS CITAM SEMPRE "OS ESTADOS PODERÃO" OU "FICAM AUTORIZADOS".**

CONVÊNIO ICMS 06 DE 02.04.2004

1. ASSIM SENDO, ENTROU EM VIGOR EM 08 DE ABRIL DE 2004, SALVO NOS CASOS EM QUE DECRETOS ESTADUAIS ESTIPULEM DATAS DIFERENTES PARA PRODUZIR EFEITOS.
2. FORNECEDOR DE ENERGIA ELÉTRICA COM CONTRATOS BILATERAIS EMITIRÁ MENSALMENTE A NOTA FISCAL MODELO 01 OU 01-A, OU, AVULSA NA HIPÓTESE DE DISPENSA DA INSCRIÇÃO NO ICMS.
3. FORNECIMENTO A CONSUMIDORES LIVRES OU A AUTOPRODUTOR, O ICMS SERÁ DEVIDO À UNIDADE FEDERADA ONDE OCORRER O CONSUMO (CV.83/02).

CONVÊNIO ICMS 06 DE 02.04.2004

4. LIQUIDAÇÕES NO MERCADO DE CURTO PRAZO – MAE PELAS DIFERENÇAS APURADAS:

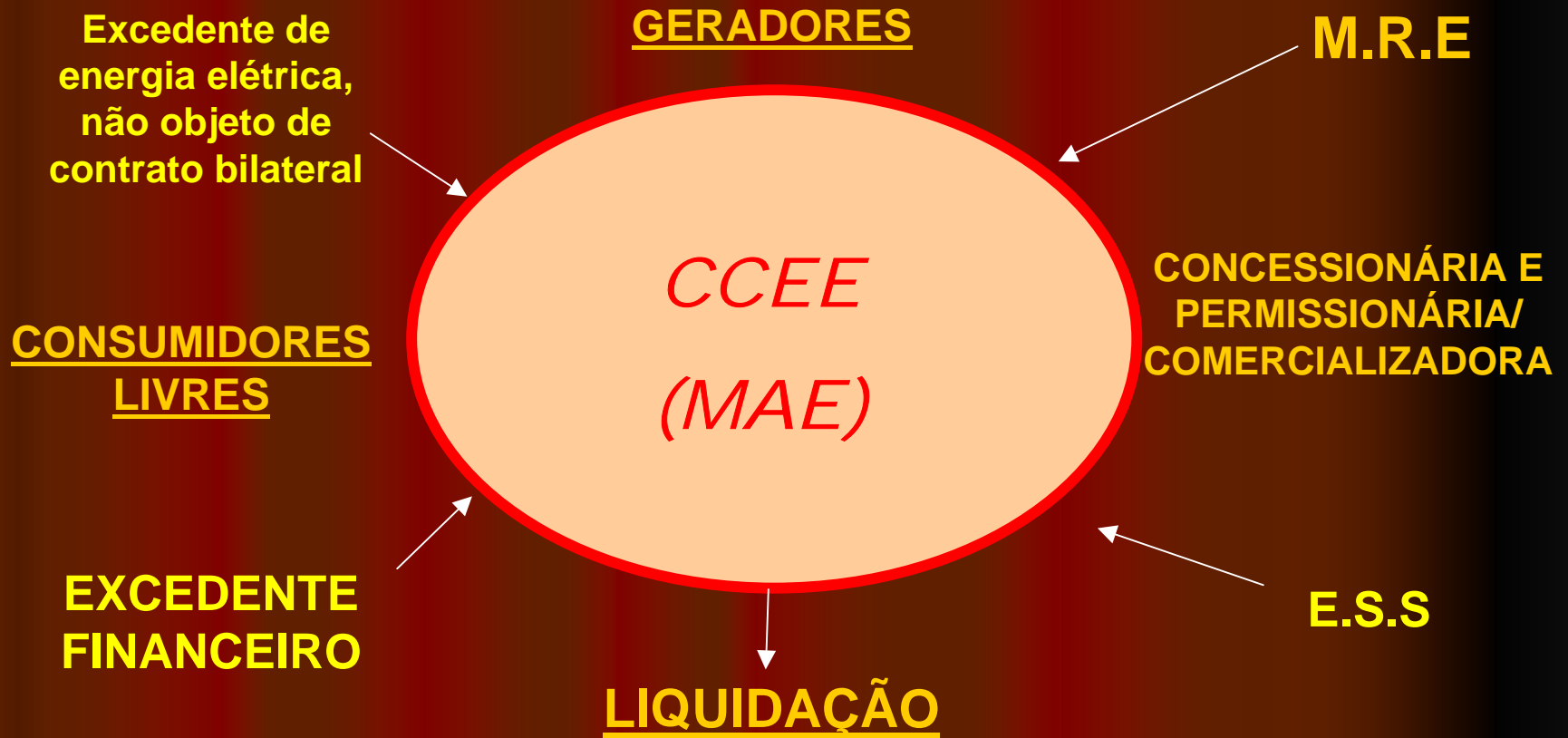
- REMETENTE (P.CREDORA): EMITIRÁ A NOTA FISCAL, TENDO POR DESTINATÁRIO “RELATIVA À LIQUIDAÇÃO NO MERCADO DE CURTO PRAZO” E AS INSCRIÇÕES DO “CNPJ” E DO “ICMS” DO EMITENTE DA NOTA FISCAL;
- DESTINATÁRIO (P.DEVEDORA): EMITIRÁ A NOTA FISCAL DE ENTRADA, TENDO POR REMETENTE “RELATIVA À LIQUIDAÇÃO NO MERCADO DE CURTO PRAZO” E AS INSCRIÇÕES DO “CNPJ” E DO “ICMS” DO EMITENTE DA NOTA FISCAL.

CONVÊNIO ICMS 06 DE 02.04.2004

- O DESTINATÁRIO (P.DEVEDORA), CONSUMIDOR LIVRE OU AUTOPRODUTOR, QUANDO DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA DEVERÁ DESTACAR O ICMS (Inciso II da cláusula segunda) – (conv.83/02).
- CADA ESTABELECIMENTO DE CONSUMIDOR LIVRE OU DE AUTOPRODUTOR É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO, DEVENDO FAZER CONSTAR, COMO BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO, O VALOR DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA CONTABILIZADA PELO MAE, EXCLUINDO-SE AS PARCELAS SOBRE AS QUAIS NÃO INCIDE O ICMS E AS QUE JÁ TENHAM SIDO TRIBUTADAS EM LIQUIDAÇÕES ANTERIORES.

5. O FATO GERADOR É A LIQUIDAÇÃO E NÃO O FORNECIMENTO;
6. O ESTADO DE SÃO PAULO ESTABELECEU QUE A NOTA FISCAL SERÁ EMITIDA NA DATA DA LIQUIDAÇÃO (§ 2º, DO ART. 6º DO DECRETO 48.664/2004).
7. A CCEE (MAE) ENVIA RELATÓRIO FISCAL, POR MEIO ELETRÔNICO DE DADOS, COM NO MÍNIMO: i) PREÇO DO MAE EM CADA SUBMERCADO E PATAMAR DE CARGA; ii) IDENTIFICAÇÃO DOS CONSUMIDORES LIVRES E DOS AUTOPRODUTORES; iii) RESULTADO FINANCEIRO DA LIQUIDAÇÃO E AS PARCELAS QUE A COMPUSERAM.

MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA



ANTONIO GANIM

aganim@premiuinauditores.com.br

aganim@afs.com.br

61 – 2104-1100 ou 2104-1105

61 - 8423.9373